

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Patos

Natureza: Inspeção Especial de Obras – Recurso de Apelação

Recorrente: Francisca Gomes de Araujo Mota (ex-Prefeita)

Advogada: Sharmilla Elpídio de Siqueira (OAB/PB 16.564)

Advogado: Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Município de Patos. Administração direta. Inspeção Especial de Obras. Irregularidades em despesas com obras financiadas com recursos próprios. Imputação de débito. Aplicação de multa. Obras financiadas com recursos federais. Comunicação à SECEX-TCU e a Órgãos do Ministério Público. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Apelação. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificar a decisão. Provimento parcial. Exclusão do valor imputado. Julgamento pela regularidade com ressalvas de despesas com obras. Comunicação à SECEX-TCU sobre despesas custeadas com recursos da União. Regularidade das demais despesas com obras. Redução do valor da multa. Comunicação a Órgãos do Ministério Público. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00033/23****RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES DE ARAUJO MOTA (Documento TC 22229/19 – fls. 352/9514), em face do Acórdão AC1 – TC 00382/19 (fls. 333/337), que negou provimento a Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1 - TC 00646/17 (fls. 181/188), pelo qual se decidiu, dentre outras cominações, julgar irregulares despesas com obras executadas no exercício de 2015, ordenadas pela Recorrente, pagas com recursos próprios, referentes à construção da praça no bairro Noé Trajano, à terraplanagem em diversas ruas do Município, bem como à construção de praça no bairro Bivar Olinto

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08202/16*

O Acórdão AC1 - TC 00646/17 (fls. 181/188) consignou:

**DECISAO DO TRIBUNAL***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08202/16; e**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

1. *JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, pagas com recursos próprios, referente à construção da praça no bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no bairro Bivar Olinto;*
2. *DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 467.455,17, equivalente a 10.072,29 UFR/PB, pela responsável, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativos a gastos realizados, sem fornecimento da documentação cobrada, impossibilitando a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados, referente às obras antes referenciadas;*
3. *APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 9.856,70 ou 212,38 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011 e 01/2016, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;*
4. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
5. *JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;*
6. *ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que entender cabíveis;*
7. *DETERMINAR a comunicação dos fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências;*
8. *RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.*

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

A ex-Prefeita apresentou Recurso de Reconsideração, sendo conhecido e não provido, conforme Acórdão AC1 – TC 00382/19 (fl. 333/337):

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08202/16; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 00646/17).***

Ainda irresignada, a ex-Gestora apresentou o presente Recurso de Apelação (fls. 352/9514), almejando a exclusão das irregularidades.

A Unidade Técnica confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 9553/9565), concluindo:

**2. CONCLUSÃO**

Com base no exposto, a Auditoria sugere que seja conhecido o presente Recurso de Apelação por preencher os requisitos normativos. Ademais, no mérito, entende-se improcedente o pedido do recorrente, sugerindo, portando, a manutenção na íntegra da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00382/19.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 9568/9574), pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso:

*Ex positis*, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento da presente Apelação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do Relatório Técnico.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 9575).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 9533, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a Recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Ao examinar os autos se percebe que as obras consideradas irregulares e objeto de imputação de débito, financiadas com recursos próprios, custaram no exercício de 2015 o montante de R\$633.751,42, sendo R\$136.416,12 relativos à construção de praça no bairro Noé Trajano (fl. 117), R\$203.710,83 referentes à terraplanagem em diversas ruas do Município (fl. 118) e R\$293.624,47 concernentes à construção de uma praça no bairro Bivar Olinto (fl. 132).

Do montante, foram considerados irregulares e acarretaram imputação de débito gastos no valor total de R\$467.455,17, perfazendo uma diferença de R\$166.296,25.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08202/16*

O valor de R\$166.296,25 é exatamente o que foi licitado para a obra de terraplanagem de diversas ruas no Município. Ou seja, sobre a obra de terraplanagem foram considerados irregulares gastos no valor de R\$37.414,58, correspondente ao valor pago acima do licitado e não o valor total da obra (R\$203.710,83) como sugeriu a Auditoria no relatório inicial às fls. 119/120.

No relatório do Recurso de Apelação (fl. 9561) a Auditoria asseverou sobre a obra em comento:

Conforme documentação acostada pelo defendente, do valor contratado de R\$ 166.296,25, para execução obra supramencionada, v. fls. 4690-4697, 7848-7855, 7859-7865, 7880-7887, 7925-7932, foi acrescido em R\$ 39.277,34, conforme Segundo Termo Aditivo, às fls. 7948-7949, totalizando o montante de R\$ 205.573,59. **Dessa forma, verifica-se que não ocorreu pagamento acima do valor contratado, como apontado no relatório exordial, às fls. 109-145. Em razão do fato acima, a auditoria entende que fica elidida essa falha inicialmente apontada.**

Registre-se que, na peça defensiva não foram apresentados todos os elementos solicitados no relatório inicial da auditoria, ficando, portanto, pendentes o envio da ART do CREA, documentos de despesas (empenhos, notas fiscais, recibos) relativos aos pagamentos efetuados no exercício de em 2015, medição final e termo de recebimento da obra.

É oportuno registrar que a avaliação dos serviços executados, na atualidade, encontra-se prejudicada pela tipicidade dos serviços contratados, bem como pelo decurso do tempo.

Já o Ministério Público de Contas considerou (fl. 9573):

No que diz respeito aos **Serviços de terraplanagem em diversas Obras do Município de Patos-PB**. A Auditoria verificou que **não ocorreu pagamento acima do valor contratado, como apontado no relatório exordial, às fls. 109-145. "Em razão do fato acima, a auditoria entende que fica elidida essa falha inicialmente apontada"**. A Auditoria pondera que "É oportuno registrar que a avaliação dos serviços executados, na atualidade, encontra-se prejudicada pela tipicidade dos serviços contratados, bem como pelo decurso do tempo" (vide relatório técnico fls. 9561).

Assim, de pronto, cabe afastar a eiva relacionada às obras de terraplanagem de ruas que, conforme o SAGRES, foram financiadas com recurso próprios do Município.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08202/16*

Sobre a obra de construção de uma praça no Bairro Noé Trajano o órgão Técnico discorreu (fls. 9558/9559):

Em relação à Obra de Construção de uma Praça no Bairro Noé Trajano, em sede de relatório inicial, o Órgão Técnico constatou na inspeção "in loco", realizada no período de 04 a 08 de julho de 2016, que a referida obra estava em andamento, com o prazo contratual esgotado desde 14/08/2015, bem como foi prejudicada a identificação dos serviços supostamente executados no exercício fiscalizado pela não apresentação dos seguintes documentos: ART do CREA, convênio, aditivos ao contrato, boletim de medição, documentos de despesas relativos aos pagamentos efetuados no exercício de 2015.

Acerca desta inconformidade, o defendente juntou os seguintes documentos: Edital de Licitação nº 0008/2014, às fls. 4784-4858; contrato nº 686/2014, às fls. 5043-5066; Ordem de Serviços, à fl. 5070; 1º Termo Aditivo, às fls. 5101-5102; 2º Termo Aditivo, fls. 3919-3920 e 5122-5123; Proposta de preços – TP nº 008/2014, às fls. 4982-5028; Quadro resumo de reprogramação, à fl. 5076; Planilha reprogramação, às fls. 5077-5083; Memorial fotográfico, às fls. 3867-3869; 3ª Medição, às fls. 3862-3864; Nota de Empenho nº 000014457, às fls. 3858; Nota Fiscal nº 2015/000000000104, às fls. 3861.

Verificou-se na documentação apresentada pelo defendente, que o valor pago no exercício em análise está amparado legalmente, haja vista a formalização do Segundo Termo Aditivo, às fls. 3919-3920 e 5122-5123, que alterou o prazo originalmente contratado, bem como a ocorrência da emissão da ordem de serviços ter sido, apenas, em 16 de abril de 2015, à fl. 5070. Desse modo, entende-se que essa inconsistência foi sanada.

Com base, também, na documentação apresentada pela defesa, o valor contratado de R\$ 556.986,07, fls. 5043-5066, acrescido do valor correspondente a R\$ 5.275,92, decorrente do Primeiro Termo Aditivo, fls. 5101-5102, totalizam o montante de R\$ 562.261,99, no entanto, em pesquisa realizada junto ao SAGRES ONLINE, verificou-se os seguintes pagamentos, no valor total de R\$ 472.010,58, discriminado a seguir:



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08202/16

OBRA Nº 686/2014		CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014 CONTRATO Nº 686/2014 CONSTRUTORA F S EPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ: 17.615.353/0001-07		TOTAL PAGO: R\$ 472.010,58
Nº do Empenho	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Histórico	
12957	15/10/2015	61.639,07	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/15, REF.A 2ª MEDIÇÃO.	
12901	20/10/2015	30.218,68	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/15, REF.A 1ª MEDIÇÃO.	
14457	27/11/2015	44.558,37	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 0848.50/15, REF.A 3ª MEDIÇÃO.	
382	10/02/2016	71.199,26	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 0881.32/15, REF.A 4ª MEDIÇÃO.	
6035	20/06/2016	42.225,75	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, 4º ADITIVO AO CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 0923.32/15, REF.A 5ª MEDIÇÃO.	
15458	19/04/2017	117.885,59	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, 5º ADITIVO AO CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 0893.36/15, REF.A 7ª MEDIÇÃO.	
15458	07/02/2018	2.563,05	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, 5º ADITIVO AO CONTRATO Nº 686/2014, OFÍCIO SEPLAG Nº 0893.36/15, REF.A 7ª MEDIÇÃO.	
634	07/02/2018	101.720,81	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2014, 10º ADITIVO AO CONTRATO Nº 686/2014REF.A 8ª MEDIÇÃO.	

Fonte: SAGRES ONLINE

Registre-se que não foi comprovada pela defesa a existência fática quanto a conclusão da referida obra, haja vista que a documentação acostada aos autos está incompleta. Em vista da omissão das informações ficou prejudicada a análise conclusiva da obra em comento.



## TRIBUNAL PLENO

## Processo TC 08202/16

No relatório inicial, embora tenha apontado como irregular os gastos realizados no montante de R\$136.416,12, no exercício de 2015, a Unidade Técnica não sugeriu imputação de débito, vez que considerou a impossibilidade de avaliação da obra, mas atestou, inclusive com registro fotográfico a sua existência, embora ainda não concluída na época da inspeção no local (fls. 117/118):

## 5.4. CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2015: 0012901; 0012957; 0014457 (*)		
Localização: Bairro Noé Trajano	Valor empenhado em 2015: R\$ 136.416,12	
Situação Física: Obra concluída	Valor total pago no exercício de 2015: R\$ 136.416,12	
Nº da ART: PB20150020410 PB20150020415	-	
Fontes de recursos: Próprios	-	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 08/2014	Valor: R\$ 556.986,07
Empresa contratada: CONSTRUTORA F S EMPRESAMENTOS LTDA	CNPJ: 17.615.353/0001-07	
Endereço: Rua Dr. Pedro Firmino 107, Edifício Melindra Emp. Center 5º andar. Sala 504.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 00686/2014	Data: 14/07/2014	Valor inicial: R\$ 556.986,07
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO NOÉ TRAJANO		
Vigência: 14/08/2015		

## 5.4.1. IRREGULARIDADE

(\*) Apesar de solicitado na inspeção realizada não foram fornecidos os documentos relativos à Construção de Praça no bairro Noé Trajano: ART do CREA, Convênio, Aditivos ao Contrato, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$136.416,12, pago em 2015.

## 5.4.2. DESCRIÇÃO

Obra em andamento em fase de conclusão com serviços de assentamento de piso intertravados. Dimensões obtidas na inspeção realizada: 11m x 307,50m = 3.382,50m<sup>2</sup>

## 5.4.3. IRREGULARIDADE

Obras de Construção de Praça no bairro Noé Trajano, **não concluída, em andamento, com prazo de vigência contratual esgotado desde 14/08/2015.**

## 5.4.4. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

PONTOS	LATITUDE	LONGITUDE
27	-7,007846	-37,287722
28	-7,007892	-37,287793
29	-7,009997	-37,285966
30	-7,009924	-37,285875

## 5.4.5. REGISTRO FOTOGRÁFICO



## 5.4.6. IRREGULARIDADE

Esta Auditoria aponta como irregular os gastos realizados no montante de R\$ 136.416,12, no exercício de 2015, na Construção de Praça no bairro Noé Trajano em virtude de que o não fornecimento da documentação elencada no item 5.4.1 impossibilita a identificação dos serviços supostamente realizados em 2015.



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 08202/16*

Como se pode observar, os gastos foram resultantes da Tomada de Preços 008/2014, homologada no valor de R\$556.986,07, tendo sido pagos no exercício de 2015 R\$136.416,12 e, embora ainda não concluída à época da visita, a mesma existe, não se podendo imputar débito pelo valor total gasto durante o exercício de 2015.

Em consulta ao SAGRES se observa que os recursos despendidos no exercício de 2015 foram todos de origem federal:

Empenhos		Dados principais		Valores		
Agrupamentos	Data	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	
Prefeitura Municipal de Patos (3)		17615	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	
Tomada de Preços (3)			R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	
000082014 (3)			R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	
CONSTRUTORA F S EMPRENDIMENTOS LTDA - ME (3)			R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	
> 52 - Transferência de Convênios - Outros - Federal (3)			R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	R\$ 136.416,12	

Assim, cabem as comunicações aos órgãos federais de controle.

Sobre a obra de construção de uma praça no Bairro Bivar Olinto, o Órgão Técnico comentou (fls. 9561/9562):

No que se refere a obra de construção de uma Praça no Bairro Bivar Olinto, após inspeção "in loco", realizada no período de 04 a 08 de julho de 2016, constatou-se que estava concluída, no entanto, foi prejudicada a identificação dos serviços supostamente executados no exercício fiscalizado, devido a não apresentação dos documentos solicitados na ocasião



## TRIBUNAL PLENO

## Processo TC 08202/16

da inspeção: ART do CREA, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 293.624,47, pago em 2015.

A defesa apresentou os seguintes documentos: Edital de Licitação nº 012/2014, às fls. 7998-8054; contrato nº 715/2014, às fls. 3715-3722; Ordem de serviço, às fls. 8275 e 8277; 1º Termo Aditivo, às fls. 8375-8376 e 8378-8379; 2º Termo Aditivo, às fls. 3823-3824; 3º Termo Aditivo, às fls. 8344-8345 e 8348-8349; 4º Termo Aditivo, às fls. 3845-3846; 6º Termo Aditivo, às fls. 8303-8304 e 8306-8307; 6ª Medição, às fls. 3699-3700 e 3833-3834; 7ª Medição, às fls. 3814-3815; Memorial fotográfico, às fls. 3703-3710 e 3837-3844; Memorial fotográfico, às fls. 3816-3818; Nota de Empenho nº 0000012894, às fls. 3694, 3713 e 3714; Nota Fiscal nº 0013, às fls. 3698, 3727, 3732, 3825 e 3832; Sub Empenho nº 000011601 01, às fls. 3808; Nota Fiscal nº 0017, às fls. 3813; Sub Empenho nº 00011601 02, às fls. 3820; Nota de Empenho nº 000011601, às fls. 3822; Sub Empenho 0000011602 0001, às fls. 3827; Nota de Empenho 0000014125, às fls. 3850 e Nota Fiscal nº 0024, às fls. 3853.

Conforme dados disponibilizados através do SAGRES ONLINE, a Auditoria identificou os seguintes pagamentos efetuados, nos termos do quadro a seguir:

OBRA Nº 0001/2014		CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014 CONTRATO Nº 715/2014 ICONE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME CNPJ: 14.813.348/0001-02			TOTAL PAGO: R\$ 497.664,94
Nº do Empenho	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Restos a Pagar (R\$)	Valor Pago (R\$)	Histórico
0012894	1	30/09/2014	-	68.198,88	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014
	2	16/12/2014	-	29.871,12	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014
0012894 (Restos a Pagar)	1	22/01/2015	295.872,69	57.487,90	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	2	07/01/2015	295.872,69	18.232,08	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	3	14/04/2015	295.872,69	30.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	4	14/04/2015	295.872,69	30.246,72	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08202/16

	5	14/05/2015	295.872,69	20.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	6	02/06/2015	295.872,69	15.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	7	11/06/2015	295.872,69	20.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	8	17/06/2015	295.872,69	14.944,29	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	9	12/11/2015	295.872,69	17.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
	10	24/11/2015	295.872,69	25.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
0011601	1	20/10/2015	-	15.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/2015.
	2	22/12/2015	-	20.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/2015.
0011602	2	23/10/2015	-	10.713,48	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.41/2015.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08202/16

0014125 (Restos a Pagar)	1	01/06/2016	14.135,59	14.135,59	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 860.32/2015, REF.AO REAJUSTE DA 6ª E 7ª MEDIÇÃO.
0012894 (Restos a Pagar)	1	15/02/2016	295.872,69	47.961,70	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, CONTRATO Nº 715/2014.
0011602 (Restos a Pagar)	1	17/08/2016	29.770,97	10.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.41/2015.
0011601 (Restos a Pagar)	1	15/02/2016	22.487,90	12.038,30	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/2015.
0011602 (Restos a Pagar)	2	23/08/2016	29.770,97	11.385,28	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.41/2015.
0011601 (Restos a Pagar)	2	01/06/2016	22.487,90	10.449,60	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2014, SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 715/2014 E OFÍCIO SEPLAG Nº 848.40/2015.

Fonte: SAGRES ONLINE

A defesa não apresentou todos os documentos solicitados, conforme mencionados no relatório inicial da auditoria, restando, portanto, pendentes o envio da ART do CREA, documentos de despesas (empenhos, notas fiscais, recibos) relativos aos valores pagos em 2015. Destarte, em vista da omissão da informação, restou prejudicada a identificação e comprovação dos serviços efetuados no exercício em análise.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08202/16

No relatório inicial, embora tenha apontado como irregulares os gastos realizados no montante de R\$293.624,47, no exercício de 2015, sendo R\$247.910,99 relativos a restos a pagar, a Unidade Técnica não sugeriu imputação de débito, vez que considerou a impossibilidade de avaliação da obra, mas atestou, inclusive, com registro fotográfico, a sua existência, mesmo não concluída na época da inspeção no local (fls. 132/133):

## 5.8. CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2014 (inscritos em restos): 0012894 (*)		
Empenhos 2015: 0011601; 0011602; (*)		
Localização: Bairro Bivar Olintho	Valor empenhado em 2015: R\$ 112.107,94	
Situação Física: Concluída	Valor total pago no exercício de 2014: R\$ 98.070,00	
Nº da ART: 10000000000075701	Valor pago de empenhos de 2015: R\$ 45.713,47	
	Valor pago em restos (empenhos de anos anteriores): R\$ 247.910,99	
	Valor total pago no exercício de 2015: R\$ 293.624,47	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago nos exercícios 2014 e 2015: R\$ 391694,47	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 12/2014	Valor: R\$ 393.942,69
Empresa contratada: ICONE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	CNPJ: 14.813.348/0001-02	
Endereço: -		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 00715/2014	Data: 13/08/2014	Valor inicial: R\$ 393.942,69
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO BIVAR OLINTHO		
Vigência: 18/11/2014		
Aditivo 1:	Data: 14/11/2014	
Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM MAIS 90 DIAS.		
Aditivo 1:	Data: 19/12/2014	
Objeto:		
Aditivo 1:	Data: 13/02/2015	
Objeto: ALTERAÇÕES NO ESCOPO DO PROJETO.		
Aditivo 1:	Data: 24/07/2015	
Objeto: INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS DE DRENAGEM		
Aditivo 1:	Data: 24/07/2015	
Objeto: INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS DE DRENAGEM		
Aditivo 1:	Data: 14/08/2015	
Objeto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO.		

## 5.8.1. IRREGULARIDADE

(\*) Apesar de solicitado na inspeção realizada não foram fornecidos os documentos relativos à Construção de Praça no bairro Bivar Olintão:

ART do CREA, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 293.624,47, pago em 2015.

## 5.8.2. DESCRIÇÃO

Obra concluída

Área da praça obtida na inspeção: 3.921,75m<sup>2</sup>.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 08202/16***LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA**

PONTOS	LATITUDE	LONGITUDE
13	-7,0342	-37,301556
14	-7,034332	-37,301522
15	-7,033695	-37,298978
16	-7,033588	-37,298996

**5.8.3. REGISTRO FOTOGRÁFICO****5.8.4. IRREGULARIDADE**

**Esta Auditoria aponta como irregular os gastos realizados no montante de R\$ R\$ 293.624,47, no exercício de 2015, na Construção de Praça no bairro Bivar Olinto, em virtude de que o não fornecimento da documentação elencada no item 5.8.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015.**

Como se pode observar, os gastos foram resultantes da Tomada de Preços 012/2014 no valor de R\$393.942,69, tendo sido pagos no exercício de 2015 R\$293.624,47 (R\$247.910,99 de restos a pagar) e o Órgão Técnico atestou a existência e a conclusão da mesma, não se podendo imputar débito pelo valor total gasto durante o exercício de 2015.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08202/16

Em consulta ao SAGRES se observa que os recursos despendidos no exercício de 2015 foram todos de origem própria:

SAGRES ONLINE			
Pagamentos de Restos (de 01/01/2015 a 31/12/2015)			
Unidade Gestora → Unidade Orçamentária → Fornecedor → Fonte do Recurso			
Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Líquido)	
Prefeitura Municipal de Patos (10)	R\$ 247.910,99	R\$ 229.284,04	
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (10)	R\$ 247.910,99	R\$ 229.284,04	
ICONE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME (10)	R\$ 247.910,99	R\$ 229.284,04	
0 - Recursos Ordinários (10)	R\$ 247.910,99	R\$ 229.284,04	

  

SAGRES ONLINE				
Empenhos				
Unidade Gestora → Tipo da Licitação → Nº Licitação → Fonte do Recurso → Fornecedor				
Dados principais				
Agrupamentos	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Patos (3)	14813	R\$ 112.107,94	R\$ 45.713,48	R\$ 45.713,48
Tomada de Preços (3)		R\$ 112.107,94	R\$ 45.713,48	R\$ 45.713,48
000122014 (3)		R\$ 112.107,94	R\$ 45.713,48	R\$ 45.713,48
0 - Recursos Ordinários (3)		R\$ 112.107,94	R\$ 45.713,48	R\$ 45.713,48
ICONE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME (3)		R\$ 112.107,94	R\$ 45.713,48	R\$ 45.713,48

Assim, diante do lapso temporal decorrido, estando a obra passiva de deterioração e reformas no período, não há oportunidade para uma nova inspeção.

Cabe, todavia, manter a multa com redução do valor, em vista do afastamento do débito e da falta de documentos que possibilitassem a efetiva avaliação das obras no período da inspeção *in loco* por parte da Auditoria.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal delibere, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, em substituição à decisão proferida pelo Acórdão AC1 – TC 00646/17, decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA, pagas com recursos próprios, referentes à terraplanagem em diversas ruas do Município e à construção de praça no bairro Bivar Olinto; **II) ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: construção da praça no bairro Noé Trajano, construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que entender cabíveis; **III) JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas; **IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **107,74 UFR-PB** (cento e sete inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA (CPF 950.996.974-53), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93 e Portaria 21/2015, por infringência à Resolução Normativa RN - TC 05/2011, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **V) DETERMINAR** a comunicação dos fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências; e **VI) RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2011 (com as alterações da RN - TC 03/2013 e Portaria 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08202/16**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES DE ARAUJO MOTA, em face do Acórdão AC1 – TC 00382/19, que negou provimento a Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1 - TC 00646/17, pelo qual se decidiu, dentre outras cominações, julgar irregulares despesas com obras executadas no exercício de 2015, ordenadas pela Recorrente, pagas com recursos próprios, referentes à construção da praça no bairro Noé Trajano, à terraplanagem em diversas ruas do Município, bem como à construção de praça no bairro Bivar Olinto, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, em substituição à decisão proferida pelo Acórdão AC1 – TC 00646/17:

**I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA, pagas com recursos próprios, referentes à terraplanagem em diversas ruas do Município e à construção de praça no bairro Bivar Olinto;

**II) ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: construção da praça no bairro Noé Trajano, construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que entender cabíveis;

**III) JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras executadas, no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08202/16*

**IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **107,74 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e sete inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA (CPF 950.996.974-53), com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE 18/93 e Portaria 21/2015, por infringência à Resolução Normativa RN - TC 05/2011, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**V) DETERMINAR** a comunicação dos fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências; e

**VI) RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2011 (com as alterações da RN - TC 03/2013 e Portaria 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2023.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 46,41 - referente a março de 2017 (mês da decisão recorrida), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 14:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 12:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 16:01



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL